



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007622-96.2013.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Lucinaldo Cavalcante de Lima

ADVOGADOS: Iarley José Dutra Maia (OAB/PB 19.990) e Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGADA OMISSÃO NA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESE DE DEFESA. OMISSÃO, AINDA, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA APÓS ESGOTAMENTO DOS RECURSOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.
2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se, tão-somente, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.
3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.
4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Lucinaldo Cavalcante de Lima, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, ao cumprimento de pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo o recurso apelatório sido desprovido, por decisão unânime da Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça (fls. 369-373v), razão pela qual interpõe os presentes embargos declaratórios, por entender que existem omissões que precisam ser devidamente esclarecidas, que podem, inclusive, ensejar a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso bem como, a discussão acerca da execução provisória da pena após esgotados os recursos em segundo grau de jurisdição.

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva, em contrarrazões, pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (fls. 385-390).

Conclusos, levei os autos em mesa para julgamento (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo do acórdão objurgado (fls. 369-373v), a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração para o seu aperfeiçoamento.

Desse modo, os presentes embargos declaratórios não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitados, consoante as razões adiante expendidas:

Como se vê dos fundamentos da citada decisão colegiada de fls. 369-373v, toda matéria ventilada em sede apelação foi clara e, amplamente, discutida, com base nos princípios do devido processo legal, da persuasão racional do juiz, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Para firmar tal assertiva, basta observar que o julgado hostilizado seguiu à risca a linha garantista, tendo, esta relatoria, feito o devido uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do Código de Processo Penal (princípio da persuasão racional do juiz), eis que o voto foi talhado com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático à luz dos argumentos ventilados, formando, assim, o permitido juízo de valor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao perلustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito do embargante de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

Como visto, o recurso de embargos declaratórios em questão é voltado para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Todavia, não é o que se vê no julgado embargado, que enfrentou as questões alegadas pelas partes. Nada, portanto, havendo de ser sanado.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Assim, proclamo antigo e vigente entendimento de que “os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (TJRJ – ED Apel. 31.858, Rel. Des. Ferreira Pinto, DJ 12.6.84).

E essa é, também, a inteligência do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide” (*in* JSTF 180/349 – *apud* Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1596,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

São Paulo: Atlas, 2003).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que podemos verificar nos seguintes escólios:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões. 2. Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado. ... 8. Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas. 9. Pelo desprovimento dos embargos de declaração.” (TRF 5ª R.; APE 0000717-70.2006.4.05.8101; CE; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 20/08/2013; Pág. 101).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Em conformidade com o previsto no artigo 619, da Lei Penal dos ritos, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, inexistindo omissão no venerável acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos neste ponto, porquanto não se prestam a rediscutir questões já



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado.” (TJES; EDcl-Den 0004035-24.2011.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Fabio Brasil Nery; Julg. 12/09/2012; DJES 20/09/2012).

Assim, também, decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto à análise das circunstâncias que levaram o acusado a confessar perante a autoridade extrajudicial. Necessidade de reforma da decisão colegiada. Não observância. Princípio da verdade real. Matéria já analisada e decidida pela câmara criminal. Impossibilidade de nova apreciação. Via imprópria. Inadmissibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda.” (TJPB - EDcl 200.2009.006233-8/002; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/07/2012).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rediscussão de matéria já apreciada. Inexistência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a serem sanados, rejeitam-se os embargos de declaração, mormente porque as questões levantadas apenas demonstram a relutância da parte em instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.” (TJPB; Proc. 200.2009.006.656-0/001; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/06/2012).

Nossa jurisprudência pátria, igualmente, entende que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DECRETO-LEI 201/67 AMBIGUIDADE - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam a rejeição da pretensão aclaratória. 2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da causa, e, ainda que opostos com objetivo de prequestionamento, devem guardar correspondência com as situações previstas no CPP art. 619, o que não se observa no presente caso.” (Embargos de Declaração nº 0094603-16.2010.8.13.0313 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Wanderley Paiva. j. 27.06.2017, Publ. 03.07.2017).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO - REJEIÇÃO. INEXISTINDO NO ACÓRDÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO, DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS”. (Embargos de Declaração nº 0004301-15.2015.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Willian Campos. j. 01.03.2018).

Por conseguinte, como se vê no relatório retro, o embargante defende, inicialmente, que o acórdão vergastado apresenta omissões no tocante à ausência de análise de todas as teses defensivas.

Ora, esses pontos refutatórios foram apreciados e discutidos na decisão embargada, bastando observar que a e. Câmara Criminal do TJ/PB sopesou o arrazoado frente aos elementos angariados no álbum processual, quando, por unanimidade, acordou, fundamentadamente, em negar provimento ao apelo.

A título de demonstração, vale encaminhar o embargante a se deter, apenas, na ementa contida no acórdão açoitado, no afã de observar que lá retrata, a contento, a síntese de tudo o que ocorreu durante a análise do recurso de apelação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não podendo, este Relator, reexaminar questões já decididas.

Sendo assim, sustentar que o v. acórdão de fls. 369-373v foi absolutamente omissivo por não apreciar os argumentos destes embargos, é porque, *data venia*, tal decisório não foi lido por quem alegou dita inverdade.

Digo isso, com essa veemência, porque ficou claro demais que este Relator não deixou passar nenhum ponto do que fora pedido em sede de apelação e, para confirmar esta assertiva, basta ver que:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONSISTENTE. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO PELA REDUÇÃO DA PENA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DESENVOLVIDA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, mormente pelas declarações da vítima, as quais encontram consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas, tanto na esfera policial, quanto em Juízo, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas ou de dolo.

2. Tendo sido, plenamente, observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.”

Cumprido apontar, para debelar, de vez, qualquer insinuação de omissão, que a perseguida reforma da decisão não encontra amparo nos autos, pois, já na ementa, se vê que a decisão atacada faz menção às teses defensivas e, no corpo do acórdão, se rebate, igualmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por essas razões, torna-se inócua a tentativa do embargante de afirmar que o acórdão de fls. 369-373v é omissivo quando, na verdade, enfrentou todas as teses defensivas.

Superados esses equívocos, ressalto que toda a matéria disposta no caderno processual foi submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo devidamente analisada e dissecada, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou, até, obscuridade, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Vê-se que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer, de modo que dita decisão encontra-se, devidamente fundamentada, em retilínea submissão aos comandos do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 381, III, do CPP.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Quanto ao questionamento acerca da execução provisória da pena após esgotados os recursos em segunda instância, com propriedade, pontuou o douto Procurador de Justiça (fl. 389):

“Por fim, não há que se falar em omissão de fundamentação quanto à determinação de prisão após o esgotamento da jurisdição desta segunda instância, pois a ordem de prisão decorreu de claro e atual posicionamento jurisprudencial, mormente do Supremo Tribunal de Justiça.”

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ... EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. ... AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, consoante julgamento do ARE 964.246, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 925). 2. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC nº 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 09.03.2011, HC nº 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.03.2011, HC nº 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08.02.2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22.02.2011. 3. O juízo competente para aplicar a lei mais benigna, uma vez transitada em julgado a sentença, é o das execuções penais, consoante determina a Súmula nº 611 desta Corte, in verbis: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções penais a aplicação de lei mais benigna. ... 8. Agravo regimental desprovido." (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 153143/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 27.04.2018, maioria, DJe 10.05.2018).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VEDAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ...
3. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146012/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 09.04.2018, maioria, DJe 27.04.2018).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, **rejeito** os embargos interpostos.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -